



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo n. 3479/2022

Projeto de lei n. 228/2022

Procedência: Vereador Anderson Muniz

Assunto: Projeto de Lei Nº 228/2022 – “Institui como proibição funcional do servidor público do Município de Serra/ES a violação de prerrogativas de Advogado, atendendo previsão normativa constitucional e do artigo 7º da Lei Municipal 2.360/2001, e dá outras providências.

ANALISE

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 228/2022 de autoria do Vereador Anderson Muniz que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei: “Institui como proibição funcional do servidor público do Município de Serra/ES a violação de prerrogativas de Advogado, atendendo previsão normativa constitucional e do artigo 7º da Lei Municipal 2.360/2001, e dá outras providências”.

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Passa a expor Relatório:

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta -se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela





comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presente que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

Sendo assim, quanto a exigência de constitucionalidade não identifico no presente caso em apreciação, alcançando que não deve a preceito ser editada a partir de iniciativa da Câmara Municipal.





Diante das razões e fundamentos já apontados, opino pela **inconstitucionalidade** da matéria, **haja visto o vício de iniciativa, violando o inciso III do Parágrafo Único do artigo 143 da Lei Orgânica Municipal**, sugerindo, contudo, que seja o presente projeto de autoria do digníssimo Vereador Anderson Muniz, indicado por este parlamento ao Chefe do Poder Executivo como "**Projeto Indicativo**", nos termos do artigo 129 do Regimento Interno da Câmara:

Art. 129. Indicação é a proposição escrita pela qual o vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes Competentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, opina pelo **projeto indicativo** pelo qual, sugerimos, o autor da presente matéria indicar ao Poder Executivo que verse sobre a proposição do texto.

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

Serra, 24 de outubro de 2022

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE

JOSÉ ARTUR OLIVEIRA COSTA
VICE-PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO



Jefferson Fernandes
JEFFERSON FERNANDES
SECRETÁRIO



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 330030003600390038003A00540052004100. Documento assinado
digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001 e seu Instrução Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil. E-mail: secretaria@camaraserra.es.gov.br

